



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(DO SR. NEREU CRISPIM)**

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para modificar as alíquotas e as faixas de tributação constantes na tabela progressiva do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas; para fixar índice e estabelecer normas gerais de correção monetária anual da tabela progressiva e das deduções aplicáveis à base de cálculo do tributo, para estender as parcelas dedutíveis da base tributável e para definir percentual mínimo obrigatório de recebimento pela União de direitos creditórios em pagamento do imposto devido por meio de escritura pública de cessão, na forma que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 1º

X – a partir do ano-calendário de 2023:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IR (R\$)
Até 4.000,00	0,00	0,00
De 4.000,01 a 6.500,00	5,00	165,00
De 6.500,01 a 9.000,00	7,50	365,00
De 9.000,01 a 13.000,00	10,00	690,00
De 13.000,01 a 18.000,00	12,50	1.240,00
De 18.000,01 a 25.000,00	15,00	1.790,00
De 25.000,01 a 50.000,00	17,50	2.690,00
Acima de 50.000,00	22,00	6.440,00

§1º

§ 2º Os valores dispostos na tabela progressiva mensal constante do inciso X do *caput* deste artigo serão corrigidos anualmente no mês de dezembro de cada ano, por meio de Portaria do Ministério da Economia, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no ano- calendário anterior.” (NR)





Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“**Art. 6º**

XV –

j) R\$ 3.882,60 (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2023.

.....

§ 2º O valor enunciado na alínea “j” do inciso XV do *caput* deste artigo será corrigido anualmente, no mês de dezembro de cada ano, por meio de Portaria do Ministério da Economia, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no ano-calendário anterior.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

III –

j) R\$ 289,76 (duzentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos), a partir do ano-calendário de 2023;

.....

VI –

.....

j) R\$ 2.882,60 (dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2023.

.....” (NR)

(...)

“**Art. 8º**

II –

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e operadores de planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, medicamentos, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); à estabelecimentos de ensino relativamente à educação complementar, compreendendo os cursos de idiomas e esportes olímpicos; e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite individual de:

(...)

11. R\$ 5.337,38 (cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2023;

c)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

Apresentação: 12/08/2022 11:30 - Mesa

PL n.2274/2022

10. R\$ 3.477,17 (três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dezessete centavos) a partir do ano-calendário de 2023;

.....
k) aos pagamentos de aluguel de único imóvel residencial, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, desde que o contribuinte não possua outro imóvel;

l) ao pagamento de contribuição patronal à Previdência Social, incidente sobre a remuneração do empregado, pelo empregador doméstico;

m) ao pagamento de dívidas tributárias com a União vencidas e não pagas regularmente constituídas, dívidas imobiliárias junto ao sistema financeiro, dívidas com financiamentos bancários até o limite de 20,0%, com direitos creditórios de qualquer natureza materializados por escritura pública de cessão do valor dos direitos creditórios pelo contribuinte;

.....” (NR)

“Art. 10.

X – R\$ 29.038,81 (vinte e nove mil e trinta e oito reais e oitenta e um centavos) a partir do ano-calendário de 2023.

.....” (NR)

“Art. 10-A. Os valores enunciados na alínea “j” do inciso III e na alínea “j” do inciso VI do art. 4º; no item 11 da alínea “b”, no item 10 da alínea “c” e na alínea “k” do inciso II do art. 8º e no inciso X do art. 10 desta Lei serão corrigidos anualmente, no mês de dezembro de cada ano, por meio de Portaria do Ministério da Economia, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no ano-calendário anterior.” (NR)

Art. 4º Ficam revogadas as disposições do art. 74 da lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição passível de restituição ou de ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios e o contribuinte titular de direito creditório de qualquer natureza em que a União seja devedora direta ou coobrigada ao pagamento com outro ente federativo, poderá utilizá-lo no pagamento de débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e eventuais encargos decorrentes do efeito da mora.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados e o respectivo número do processo administrativo ou judicial de origem do crédito.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º O Pagamento de que trata o caput será efetuado mediante a lavratura e entrega, pelo sujeito passivo, de escritura pública de cessão de direitos creditórios dado em pagamento na qual constarão informações relativas a origem dos direitos creditórios, as consultas e averbações na CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade relativo inexistência de valor indisponível ou às frações dos créditos utilizados, conforme o caso, a sub-rogação da União





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

Apresentação: 12/08/2022 11:30 - Mesa

PL n.2274/2022

como cessionária aos direitos creditórios independente de aceite e o valor principal e acessórios da cessão dos direitos creditórios dado em pagamento.

§ 4º A escritura pública de cessão dos direitos creditórios dado em pagamento, conforme o caso, à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional e extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 5º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição:

I - poderão ser objeto de compensação ou pagamento na forma do caput deste artigo:

a - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

b - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

c - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, já tenham sido inscritos, ainda que já tenham sido ajuizada ação de cobrança em execução fiscal;

d - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal – SRF;

II - não poderão ser objeto de compensação ou pagamento na forma do caput deste artigo:

a - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada em decisão definitiva, sendo causa suspensiva do débito a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

b - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil em decisão definitiva, sendo causa suspensiva do débito o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

c - o valor objeto da escritura pública de cessão de direitos creditórios dado em pagamento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil em decisão definitiva, sendo causa suspensiva do débito o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

d - o valor superior a 20,0% (vinte por cento) da dívida objeto de pagamento por escritura pública de cessão de direitos creditórios já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil em decisão definitiva, sendo causa suspensiva do débito o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

e - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade.

§ 6º Os pedidos de homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos no parágrafo 2º deste artigo, cujo despacho deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da declaração, após o qual, não sendo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

Apresentação: 12/08/2022 11:30 - Mesa

PL n.2274/2022

expressamente homologado ou indeferida, ocorrerá a homologação tácita da compensação.

§ 7º Indeferida a homologação da compensação no prazo previsto no parágrafo anterior, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo pessoalmente a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, nos prazos referidos nos §§ 7º e 12, conforme o caso, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento da homologação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. Os pagamentos, pelo sujeito passivo, na forma prevista no §3º deste artigo, pendente de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de pagamento, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos no parágrafo 4º deste artigo, cujo despacho deverá ocorrer no prazo 5 (cinco) dias, a contar da declaração, após o qual, não sendo expressamente homologado ou indeferido, ocorrerá a homologação tácita do pagamento.

§ 13. Indeferida a homologação do pagamento no prazo previsto no parágrafo anterior, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato, o pagamento dos débitos.

§ 14. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 13, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União ou continuidade do procedimento de cobrança ou da ação de execução ajuizada, ressalvado o disposto nos §§ 9º e 10.

§ 15. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto do pagamento por cessão de direitos creditórios na forma deste artigo.

§ 16. Serão considerados não declarados os pedidos de compensação previsto no §6º e os pagamentos previstos no § 12, nas hipóteses:

I - previstas no inc. II do § 5º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros, ressalvada hipótese de o terceiro ter previamente cedido os direitos creditórios ao sujeito passivo, também por escritura pública;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

Apresentação: 12/08/2022 11:30 - Mesa

PL n.2274/2022

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, ressalvada hipótese de estar em curso fase de liquidação e cumprimento de sentença que não prejudicará o exercício do direito; ou

d) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 – tenha sido declarada inconstitucional pela Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

§ 17. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo quanto à fixação de critérios de tramitação e de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento, de compensação e de pagamento.

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade e do recurso de que tratam os §§ 9º e 10, nos termos dos §§ 11 e 15 deste artigo, a suspensão da exigibilidade alcança o valor do débito principal e os acréscimos acessórios decorrentes dos efeitos da mora, da aplicação de multas, de encargos e honorários, ainda que não impugnadas essas exigências acessórias, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, para fins de autorizar a emissão das certidões positivas com efeito de negativa enquanto pendente de decisão definitiva irrecorrível na esfera administrativa." (NR)

Art. 5º Fica revogado o § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte à data da sua publicação.

Brasília, de de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Sala das Sessões, de de 2022

DEPUTADO NEREU CRISPIM
(PSD/RS)





JUSTIFICAÇÃO

A atual tabela de incidência do imposto de renda, as alíquotas e as poucas parcelas dedutíveis sem atualização desde 2015 não atendem à justiça fiscal em relação à tributação da renda das pessoas físicas. Esta proposição visa a corrigir a distorção, adequando os valores à atual realidade.

Com a defasagem da tabela e das deduções, inúmeros contribuintes sem capacidade contributiva passaram a pagar Imposto sobre a Renda, comprometendo sua disponibilidade financeira para custear as despesas necessárias. Esse fato afronta a Constituição Federal, pois de acordo com o previsto no art. 145, § 1º, os impostos devem ter caráter pessoal e ser graduados segundo a capacidade econômica dos contribuintes.

Ainda de acordo com a Constituição Federal (art. 153, § 2º, I), o Imposto sobre a Renda deve ser informado pelo critério da progressividade, de modo que quem pode mais, paga mais. O sistema tributário justo deve levar em conta esse critério para exaltar a tributação como instrumento de redistribuição de renda, além de fortalecer o papel do Estado como executor de políticas públicas em prol das classes sociais menos favorecidas.

Relativamente ao número de alíquotas e faixas tributáveis, até a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a tabela progressiva comportava nove classes e alíquotas variáveis de 10% a 45%. Com a edição da Lei, passou-se a utilizar apenas três classes, inclusive a de isenção, e duas alíquotas: 10% e 25%. Atualmente, a quantidade de alíquotas, sem considerar a faixa isenta, são quatro: 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%. Levando-se em consideração o histórico da tributação no Brasil, retomamos a concepção da existência de uma maior quantidade de faixas tributáveis, totalizando oito e variando em dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais entre cada uma das primeiras sete com quatro inteiros e cinco décimos por cento entre a sétima e oitava faixa. Essa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

Apresentação: 12/08/2022 11:30 - Mesa

PL n.2274/2022

alteração beneficiará a maioria dos brasileiros, que terão seus rendimentos enquadrados em alíquotas inferiores às atualmente em vigor.

Outro ponto muito importante na definição das faixas de tributação, que não negligenciamos, é o estabelecimento da proporção entre a maior faixa e a de isenção, para que a progressividade seja alcançada de modo efetivo.

Para assegurar efetivamente a progressividade, adotamos como a faixa isenta o valor de R\$ 4.000,00 e como o valor da faixa mais elevada (sujeita à alíquota de 22,0%) R\$ 50.000,00.

Além da correção da tabela de incidência, promovemos a atualização das parcelas dedutíveis. Nesta minuta, o índice utilizado para correção dos valores relativos à dedução da base tributável do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) foi o adotado como referência pela OAB no ajuizamento da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 5.096, ou seja, 61,24%, mas aplicado sobre os valores vigentes para o ano-calendário de 2014.

No entanto, a experiência demonstrou de que nada adianta promovermos a atualização dos valores sem garantir a permanente correção monetária. Por isso, adotamos o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como correção anual. Em decorrência dos gastos excessivos que os cidadãos devem arcar pela ineficiência do Estado nas áreas de educação, moradia e saúde, contemplamos a dedução das seguintes despesas da base de cálculo do IRPF:

a) todas as despesas com educação; b) os valores pagos como aluguel de imóvel residencial, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), desde que a pessoa não possua imóveis; e c) as despesas com medicamentos.

Além disso, propomos um ajuste na forma como se processa o reconhecimento do direito do sujeito passivo cumprir as obrigações tributárias mediante utilização de créditos tributários e outros direitos creditórios de qualquer





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSD/RS

Apresentação: 12/08/2022 11:30 - Mesa

PL n.2274/2022

natureza em que a União seja devedora ou coobrigada ao pagamento, razão pela qual propusemos nova redação ao tratamento das compensações tributárias incluindo a modalidade de pagamento de tributo devido até o limite de 20,0% mediante utilização de direitos creditórios regularmente constituídos por escritura pública de cessão e sub-rogação.

Não nos omitimos ao reconhecimento dos efeitos econômicos decorrentes da pandemia do COVID-19 que impõe medidas de Estado que suportem agilidade e justiça fiscal aos contribuintes de forma que possam cumprir as obrigações e também obter uma resposta ágil da administração tributária quanto a seus direitos de utilização de créditos apurados.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Brasília, de de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Sala das Sessões, de de 2022

DEPUTADO NEREU CRISPIM
(PSD/RS)

